



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71432 - MS (2023/0155864-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
EDUARDO TALAMINI - SC045591
MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
JEFFERSON LEMES DOS SANTOS - PR101716
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
RECORRIDO : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA. DIREITO DE PETIÇÃO E GARANTIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança.

2. A via do mandado de segurança não é apta para o exame do teor ou da autenticidade dos documentos juntados pelo consórcio vencedor do procedimento licitatório, assim como não serve para determinar a realização de diligências, como as complementares de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, pois a impetração

do mandado de segurança pressupõe incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, através de prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Precedente.

3. O recorrente sustenta ilegalidade na habilitação da empresa primeira classificada no procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, do qual participou, classificando-se em segundo lugar, ao argumento de isso ser por defeito na fundamentação, violação ao direito de petição, contraditório e ampla defesa, e ausência de realização de diligências indispensáveis.

4. Os documentos jungidos aos autos evidenciam a observância do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa ao longo do procedimento, assim como a existência de efetiva fundamentação na decisão administrativa. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a técnica da motivação por referência ou por remissão não induz nulidade. Precedente.

5. A promoção das diligências de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 é ato discricionário da comissão de licitação ou autoridade superior, que se mostrou desnecessário no caso dos autos, pois não sobrevieram dúvidas capazes de desacreditar a conformidade dos atestados de capacidade técnico-operacional jungidos pela empresa vencedora.

6. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO AFRÂNIO VILELA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71432 - MS (2023/0155864-0)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
RECORRENTE : GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
EDUARDO TALAMINI - SC045591
MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
JEFFERSON LEMES DOS SANTOS - PR101716
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
RECORRIDO : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. FORMAÇÃO DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA. EMPRESA CLASSIFICADA EM SEGUNDO LUGAR. IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO DA PRIMEIRA CLASSIFICADA. DIREITO DE PETIÇÃO E GARANTIAS AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA PRESERVADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O Mandado de Segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam. A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança.

2. A via do mandado de segurança não é apta para o exame do teor ou da autenticidade dos documentos juntados pelo consórcio vencedor do procedimento licitatório, assim como não serve para determinar a realização de diligências, como as complementares de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993, pois a impetração

do mandado de segurança pressupõe incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, através de prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. Precedente.

3. O recorrente sustenta ilegalidade na habilitação da empresa primeira classificada no procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021 da Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, do qual participou, classificando-se em segundo lugar, ao argumento de isso ser por defeito na fundamentação, violação ao direito de petição, contraditório e ampla defesa, e ausência de realização de diligências indispensáveis.

4. Os documentos jungidos aos autos evidenciam a observância do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa ao longo do procedimento, assim como a existência de efetiva fundamentação na decisão administrativa. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, a técnica da motivação por referência ou por remissão não induz nulidade. Precedente.

5. A promoção das diligências de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993 é ato discricionário da comissão de licitação ou autoridade superior, que se mostrou desnecessário no caso dos autos, pois não sobrevieram dúvidas capazes de desacreditar a conformidade dos atestados de capacidade técnico-operacional jungidos pela empresa vencedora.

6. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, recurso em mandado de segurança interposto por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTÃO S.A. com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal contra o acórdão de fls. 4.441-4.452, por meio do qual foi denegada a segurança postulada pela ora recorrente.

O aresto está assim ementado:

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO - PRELIMINAR DE INCORREÇÃO DO VALOR DA CAUSA – REJEITADA – VALOR QUE NÃO DEVE CORRESPONDER AO VALOR DO CONTRATO DA LICITAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA IMEDIATA – VIA ADEQUADA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA POR AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – RECHAÇADA – MÉRITO – ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE HABILITOU A LICITANTE VENCEDORA –NÃO VERIFICADA - DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA – PEDIDO DE

REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS – DESNECESSIDADE – INEXISTÊNCIA DE DÚVIDAS OBJETIVAS – DIREITOS DE PETIÇÃO, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA OBSERVADOS DURANTE TODO O PROCESSO LICITATÓRIO – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A AMPARAR A PRETENSÃO DO IMPETRANTE – SEGURANÇA DENEGADA.

Não foram opostos embargos de declaração.

A recorrente sustenta, em síntese, a invalidade da decisão que habilitou o Consórcio Infovia Digital das decisões que negaram provimento ao recurso administrativo e dos atos de adjudicação e homologação do certame, em razão do **(a)** defeito de fundamentação e **(b)** da violação aos direitos de petição, contraditório e ampla defesa, argumentando a inexistência de registro dos fundamentos técnicos e jurídicos que subsidiam as decisões administrativas, uma vez que os fundamentos que teriam embasado a habilitação do Consórcio Sonda não foram documentados nos autos do processo licitatório, tampouco foram disponibilizados aos licitantes. Diz que **(c)** remanescem dúvidas objetivas em relação aos documentos apresentados pelo Consórcio Vencedor e pede o provimento do recurso, a fim de decretar a nulidade da decisão que habilitou o Consórcio Sonda e determinar a realização de diligências no âmbito do procedimento licitatório.

Contrarrazões por SONDA DO BRASIL S.A. às fls. 4.497-4.530 e pelo ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL às fls. 4.538-4.558.

Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo desprovimento do recurso (fls. 4.565-4.578).

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

A controvérsia reside em aferir o acerto do acórdão que denegou a segurança postulada por GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A., em razão de

atos do SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO MATO GROSSO DO SUL e da PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA consistentes nas decisões que negaram provimento ao recurso administrativo interposto no âmbito do procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021, e, em decorrência, mantiveram a habilitação de empresa diversa, para qual foi adjudicado o objeto da licitação.

Registro que o mandado de segurança é meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçam, conforme disposição do art. 1º da Lei 12.016/2009.

A ilegalidade ou a inconstitucionalidade do ato impugnado constitui pressuposto essencial para que se conceda a segurança na espécie, admitindo-se o *mandamus* em hipóteses excepcionais, isto é, quando se mostrar a via apta a proteger um determinado direito líquido, certo e exigível, não amparado de modo eficiente por recurso ou correição, impondo-se a comprovação da irreparabilidade objetiva do dano.

No caso, o recorrente sustenta ilegalidade na habilitação da empresa primeira classificada no procedimento licitatório Concorrência n. 1/2021, do qual participou, classificando-se em segundo lugar, por (a) defeito de fundamentação; (b) violação ao direito de petição, contraditório e ampla defesa; e (c) ausência de realização de diligências indispensáveis.

Não logra, todavia, demonstrar o alegado direito líquido e certo.

Primeiramente, porque o que se depreende dos autos é o inconformismo da empresa com o resultado do procedimento licitatório, que lhe foi desfavorável, através da sugestão de incapacidade técnica do CONSÓRCIO SONDA DO BRASIL S/A., declarado vencedor.

A impetrante não demonstrou qualquer prejuízo ao seu legítimo direito de

concorrer e participar do procedimento licitatório, tampouco comprovou, de forma inequívoca, ser titular de direito material próprio. Aliás, veio utilizando-se da via mandamental para, uma vez anulada a decisão de habilitação de empresa terceira, reverter em via administrativa a sua posição naquele procedimento. Tanto é assim que pleiteia seja determinada a realização de diligências no âmbito do procedimento licitatório para provar que mereceria estar no primeiro lugar.

Não serve esta via mandamental para determinar a realização de diligências, como as complementares de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993. Nem mesmo a pertinência das alegações de incapacidade técnica da empresa vencedora pode ser aferida nesta via mandamental, pois demandaria dilação probatória. Isto é, o exame do teor ou da autenticidade dos documentos juntados pelo CONSÓRCIO SONDA DO BRASIL S.A. na Concorrência n. 1/2021 escapa à via especial do mandado de segurança.

Ora, a impetração do mandado de segurança pressupõe incontroverso direito líquido e certo, comprovado desde o momento da impetração, através de prova pré-constituída, sendo inviável a dilação probatória. E isso não foi observado no caso dos autos.

Sobre isso, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ATRASO REITERADO DE OBRIGAÇÕES. PENALIDADES CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA N. 568 DO STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, empresa vencedora em processo licitatório impetrou mandado de segurança requerendo a concessão de segurança para sustar penalidades impostas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. No Tribunal a quo, a segurança foi parcialmente concedida para excluir a sanção de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pelo prazo de 6 meses. Trata-se de agravo interno interposto pelo particular contra decisão que negou provimento ao seu recurso ordinário.

II - Quanto à cláusula contratual administrativa discutida nos autos, ao contrário do usual conceito na via penal, observa-se que o administrador adotou o termo "reincidência" de forma diversa, trazendo um conceito amplo, vinculando sua ocorrência à conduta reiterada da licitante de

atrasar obrigações assumidas. A própria recorrente reconhece sua conduta reincidente. Dessa forma, ao incorrer no atraso de 25 projetos, acabou por estar abrangida pela referida cláusula, portanto, aplicável penalidade mais rigorosa, não havendo falar em violação de direito líquido e certo .

III - O mandado de segurança possui como requisito inarredável a comprovação inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço, nessa via, para a dilação probatória. Para a demonstração do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que seja prontamente exercido. Nesse sentido: AgInt no RMS n. 34 .203/PB, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 6/2/2018, DJe 16/2/2018 e AgInt no RMS n. 48.586/TO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 17/10/2017.

IV - A decisão agravada está amparada na jurisprudência dominante desta Corte . Incidência da Súmula n. 568/STJ; art. 6º, § 5º, da Lei n. 12 .016/2009; art. 932, VIII, do CPC; e art. 34, XVIII, b, do RISTJ.

V - Agravo interno improvido .

(STJ - AgInt no RMS: 73292 RO 2024/0116770-1, Relator.: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 24/06/2024, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2024)

Além disso, são frágeis as alegações de (a) defeito de fundamentação; (b) violação ao direito de petição, contraditório e ampla defesa; e (c) ausência de realização de diligências indispensáveis.

Os documentos juntados aos autos evidenciam a **existência de efetiva fundamentação na decisão administrativa**, assim como a observância do direito de petição, do contraditório e da ampla defesa ao longo do procedimento, fragilizando a pretensão recursal.

Com efeito, o Relatório de Análise dos documentos de habilitação (fls. 64-67) indica o atendimento dos critérios editalícios pela empresa habilitada, os quais estão elencados no anexo II do edital (fls. 159-168). **Há no relatório menção às páginas em que foram juntados os documentos exigidos no ato convocatório.**

Especificamente sobre os atestados apresentados pela empresa vencedora, o Relatório de Comissão Especial de Licitação pormenoriza as razões pelas quais foram considerados suficientes, concluindo pela capacidade técnico-operacional da empresa habilitada. Vejamos:

De tudo o que foi objeto de questionamento sobre a regularidade e compatibilidade da qualificação técnica apresentada pelo CONSÓRCIO SONDA INFOVIA DIGITAL esta CEL conclui que:

As dúvidas suscitadas pela Recorrente ou já foram esclarecidas pelos documentos trazidos com as contrarrazões, ou tratando-se de meras dúvidas subjetivas (alegações) que não vieram fundamentadas em qualquer prova documental ou indício de prova documental suficiente para elidir a certeza que baseou a análise da CEL;

Restou esclarecida e comprovada a autenticidade do atestado emitido pela EMBRAER;

Não existem dúvidas objetivas sobre a autenticidade e adequação dos atestados apresentados pelo CONSÓRCIO SONDA INFOVIA DIGITAL;

Quanto ao argumento de subcontratação, ressalta-se que nos atestados consta como contratada apenas a licitante vencedora, de modo que não há dúvida quanto a execução direta dos serviços;

Que os atestados apresentados são suficientes e adequados para a comprovação da qualificação técnica na forma do exigido na Constituição, na lei e no instrumento convocatório; e

A solicitação de documentação adicional, com o objetivo de comprovar a realização dos serviços atestados nos documentos de qualificação técnica (seja por meio de contratos, ART, etc.) é desnecessária não possuindo fundamentação fática ou jurídica.

Não faltam fundamentos na decisão proferida no âmbito do recurso administrativo para desprover o recurso e manter a habilitação de SONDA DO BRASIL S/A, os quais foram formados, inclusive, de maneira extensa no Relatório de Comissão Especial de Licitação e utilizados como referência pela autoridade apontada como coatora. Registro, neste ponto, o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a fundamentação '*per relationem*', não importa em nulidade de decisão" (AgRg no AREsp n. 724.530/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/9/2015, DJe de 25/9/2015).

Especificamente sobre a alegação de que foram juntados documentos novos em fase recursal pela empresa vencedora, também não logrou o recorrente demonstrar desacerto no acórdão originário. Ora, os documentos acostados pela SONDA DO BRASIL S/A em fase recursal tiveram o condão apenas de fundamentar as teses das contrarrazões ao recurso administrativo, e não de complementar a documentação apresentada em fase de habilitação. Conforme registrado no acórdão impugnado, é "inviável entender como "documentos inéditos"

aqueles juntados pela vencedora nas contrarrazões do recurso administrativo, como se tivesse havido falha procedimental na juntada oportuna, pois, como dito, a documentação foi meramente complementar para aclarar as dúvidas levantadas pela própria impetrante" (fl. 4451).

Também é escoreita a conclusão alcançada na origem pela discricionariedade da **promoção das diligências de que trata o art. 43, § 3º, da Lei n. 8.666/1993**, conforme retrata a própria redação do artigo, segundo o que "É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

A possibilidade foi reprisada no Item 15, do anexo II, do edital de licitação, segundo o qual "a conformidade dos atestados poderá ser confirmada por meio de diligência, sendo que a sua desconformidade implicará na inabilitação da proposta, sem prejuízo de outras sanções cabíveis em virtude de falsidade das informações prestadas" (fl. 166).

Ora, no caso, não sobrevieram dúvidas capazes de motivar as diligências mencionadas no curso do procedimento, conforme se infere do relatório emitido pela comissão de licitação, supramencionado.

Ressalto, a faculdade relacionada à realização das diligências é da comissão ou autoridade superior, e não das licitantes, conforme tenta fazer crer a recorrente nos autos. A mera irresignação da licitante com o resultado do certame não macula o procedimento, tampouco induz dúvidas sobre a higidez do ato de habilitação de empresa diversa.

Constou no parecer do Ministério Público Federal, subscrito pelo Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos (fls. 4.565-4.578), que:

Assim, após a análise da fundamentação trazida no v. acórdão recorrido, entendemos que as razões indicadas tanto pelo Tribunal de

origem quanto pela Administração Pública, através do Parecer elaborado pela Comissão Licitante, bem demonstram os motivos pelos quais os referidos atestados foram considerados hígidos, a despeito das suspeitas trazidas pela Recorrente.

Desse modo, considerando que a via eleita exige prova pré-constituída da liquidez e da certeza do direito, percebe-se que a documentação acostada aos autos demonstra a plausibilidade e a razoabilidade da fundamentação, razão pela qual nada há a prover neste ponto.

[...]

Além disso, colhe-se da documentação acostada à inicial que todos os questionamentos formulados pela ora Recorrente foram, de fato, debatidos à exaustão ao longo das 25 laudas do Relatório de Comissão Especial de Licitação (CEL - fls. 68/92), sendo relevante destacar as conclusões deste no tocante às diligências solicitadas e à alegada insuficiência da fundamentação da decisão:

[...]

Assim, fundamentada a questão relacionada à alegada insuficiência da motivação apresentada pela Administração Pública, não se mostra devida a alegação de violação ao direito de petição, devendo ser mantido o v. acórdão recorrido também neste ponto.

É correto, portanto, o acórdão proferido na origem, pois a recorrente não demonstrou o alegado direito líquido e certo capaz de consubstanciar a concessão da segurança aqui pleiteada.

Isso posto, nego provimento ao recurso.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 e do enunciado da Súmula 105/STJ.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2023/0155864-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 71.432 / MS

Números Origem: 14072087420228120000 1407208742022812000050000

PAUTA: 18/03/2025

JULGADO: 20/03/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **AFRÂNIO VILELA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLOBALTASK TECNOLOGIA E GESTAO S/A
ADVOGADOS : ANDRÉ GUSKOW CARDOSO - PR027074
FELIPE SCRIPES WLADECK - PR038054
MARÇAL JUSTEN NETO - PR035912
RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO - PR053450
EDUARDO TALAMINI - SC045591
EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO - PR103225
JEFFERSON LEMES DOS SANTOS - PR101716

RECORRIDO : SONDA DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : PAULO TADEU HAENDCHEN - MS002926B
LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA - MS007682
FÁBIO ROCHA - MS009987

RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : GUSTAVO MACHADO DI TOMMASO BASTOS - MS019856B

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Licitações - Habilitação / Registro Cadastral / Julgamento / Homologação

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, pela parte RECORRENTE: GLOBALTASK
TECNOLOGIA E GESTAO S/A

Dr(a). LUÍS CLAUDIO ALVES PEREIRA, pela parte RECORRIDA: SONDA DO BRASIL
S/A

Dr(a). ULISSES SCHWARZ VIANA, pela parte RECORRIDA: ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do
Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio
Bellizze e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

C542225152813498889@ 2023/0155864-0 - RMS 71432